

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000116917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1051079-63.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXPRESSO ITAMARATI S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 9111

APELAÇÃO Nº 1051079-63.2016.8.26.0576 APELANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO APELADO: EXPRESSO ITAMARATI S/A COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ (A): DOUGLAS BORGES DA SILVA

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATROPELAMENTO – MORTE DA VÍTIMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MIDIA DIGITAL DEPOSITADA EM CARTÓRIO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 228/237) interposto contra a r. sentença de fls. 222/224 que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando que a vítima se encontrava na faixa para pedestres quando ocorreu o atropelamento e que este se deu em razão do ônibus da ré trafegar em velocidade incompatível com a via.

Afirma que a ré é prestadora de serviço público e por isso aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, pela qual se impõe a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus agentes, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Ressalta que pelo conjunto probatório dos autos é impossível reconhecer a culpa exclusiva da vítima e que o MM. Juiz *a quo* inclusive afirma que, conforme consta da mídia digital depositada em cartório, as imagens do acidente não permitem aferir a responsabilidade de qualquer das partes envolvidas.

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 241/247, pelas quais afirma não ter sido intimada para se manifestar a respeito do DVD-R depositado em cartório pelo autor, conforme dispõe o artigo 437, §1°, da Lei Adjetiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Esclarece que tal prova não deve ser levada em consideração para o julgamento do feito, por ter o apelante a apresentado fora do prazo legal. Quanto ao mérito, reafirma a culpa exclusiva da vítima e suplica pelo não provimento do recurso.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 251).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso está prejudicado, em razão da necessidade de intimação da requerida para se manifestar acerca da mídia de DVD juntada aos autos pelo autor.

Depreende-se da inicial que em 14/04/2015, Vicentina Ferreira Guedes, companheira do autor, foi atingida em via pública pelo ônibus da requerida, vindo a óbito.

O autor trouxe aos autos o boletim de ocorrência de fls. 14/17, no qual consta a declaração do Sr. Edilson Pereira dos Santos, motorista do coletivo, afirmando ter atropelado a vítima, pois não teria notado sua presença antes da colisão e que esta não estava na faixa de pedestre.

O laudo pericial necrológico, realizado pelo Instituto de Criminalística concluiu que a morte da vítima foi em consequência de tromboembolismo pulmonar, traumatismo crânio encefálico e politraumatismo (fls. 19/22).

A requerida arrolou como testemunha Edilson Pereira dos Santos, motorista do ônibus no momento do acidente (fls. 216/217), contudo houve a desistência de sua oitiva em audiência (fls. 225).

Em que pese o apelante não tenha arrolado testemunhas, trouxe aos autos diversas matérias televisivas, com imagens de câmeras do interior do ônibus, todas reunidas na mídia digital que fora depositada em cartório, antes da audiência de instrução e julgamento (fls. 219).

Diante desse cenário e com todo respeito ao entendimento do Douto Magistrado sentenciante, entendo que a r. sentença comporta anulação em razão da da ausência de intimação da ré para se manifestar acerca da mídia DVD-R.

O artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil dispõe: "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436". Sic

Tal oportunidade não foi dada à apelada, conforme informação prestada em contrarrazões, configurando verdadeiro cerceamento de defesa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ademais, não vislumbro qualquer conduta maliciosa por parte do apelante ao apresentar o DVD-R na fase instrutória, ressaltando-se que tal prova mostra-se fundamental a solução da lide, tendo em vista possuir imagens do momento em que ocorreu o acidente.

Nesse contexto, necessária a intimação da ré em primeiro grau para se manifestar acerca do conteúdo probatório salvo na mídia digital, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Relevante a transcrição de trecho da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a respeito do assunto:

"4. Casuística: Juntada em réplica à contestação. Admissibilidade. Degravação de conversa telefônica. Distinção entre documentos substanciais e fundamentais. Resguardo a princípios processuais. Inteligência do CPC/1973 397 (CPC 435). "Respeitados os princípios do contraditório, da lealdade e da estabilidade do tema decidindo, é lícita, em qualquer fase do processo, a juntada de documentos fundamentais, ou que a estes se equiparem no valor retórico, sobretudo quando se destinem a contradizer prova ou fato oposto da outra parte, depois da fase postulatória" (TJSP, 2ª Câm. Dir. Privado, Ag 257223-4/2-00-Tupã, el. p/ ac. Des. Cezar Peluso, rel. orig. Des. Theodoro Guimarães, j. 15.10.2002, m.v., DJE 18.2.2003)". Sic

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do assunto, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO NOVO E RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO - MALFERIMENTO DO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no Ag 748.946/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/10/2008). Sic

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA CONJUNTAMENTE COM RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE NOVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

DOCUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA QUE A OUTRA PARTE SE MANIFESTASSE. DECISÃO ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. O art. 437, § 1º, do CPC/2015, estabelece que, juntados novos documentos, deve a parte contrária ser intimada para se manifestar no prazo de 15 dias. Tal disposição atende ao princípio do contraditório, cuja desobediência acarreta a nulidade dos atos posteriores. Demonstrado que houve prolação de sentenca sem escoamento do prazo para que a parte se manifestasse sobre novos documentos juntados aos autos, de rigor a anulação da decisão, mormente se tais documentos influírem na solução controvérsia (TJSP -Apelação 1001671-37.2016.8.26.0404 Desembargador Relator ADILSON DE ARAUJO - 31ª Câmara de Direito Privado – j. 13/06/2017 – v.u.). Sic

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - Responsabilidade civil extracontratual -Violação positiva do contrato — Queda de "container" sobre caminhão — Culpa incontroversa – Hipótese em que veículo permaneceu aguardando conserto por longo período, em razão da ausência das peças necessárias, requerendo-se indenização por lucros cessantes e gastos com advogado -CERCEAMENTO DE DEFESA - Verificado - Ausência de intimação para oitiva da parte ré acerca dos documentos juntados pela autora na fase instrutória – Inobservância do teor do art. 398 do CPC – De rigor a anulação da sentença - Causa ainda não madura para julgamento -Impõe-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular prosseguimento do feito Recurso provido (TJSP - Apelação 0016382-17.2012.8.26.0562 Desembargador **HUGO** Relator CREPALDI - 25^a Câmara de Direito Privado – j. 23/07/2015 – v.u.). Sic

Ante o exposto, pelo meu voto, anulo de ofício a r. sentença proferida e determino o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o fim acima alvitrado. Julgo prejudicado o recurso.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator